



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078643-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ALCIDES NIVALDO PERES, é agravado FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2078643-64.2025.8.26.0000

Ação : FALÊNCIA Nº 0004569-24.2003.8.26.0201

Agravante: ALCIDES NIVALDO PERES

**Agravada : ISSEL INDUSTRIA ELETRÔNICA DE
SEGURANÇA LTDA**

VOTO Nº 51843

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE FALÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO A RESPEITO DO LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO – SUSPENSÃO DO LEILÃO - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL - ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 17 que, nos autos da ação de falência, deixou de apreciar o pedido relativo ao laudo pericial, diante da preclusão, deferiu a locação dos imóveis, devendo o administrador judicial observar os requisitos do art. 114 da lei 11.101/05 e apresentar o contrato nos autos, bem como determinou ao administrador contatar a leiloeira, nos termos da decisão digitalizada às fls. 2650.

Alega o agravante, em suma, que a instrução processual foi indevidamente suprimida, violando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, incorrendo em cerceamento de defesa, diante da ausência de

intimação da parte. Aduz que a não intimação da parte sobre o laudo pericial é questão que não sofre os efeitos da preclusão, por ser nulidade absoluta. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão, com a concessão de prazo para manifestação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Conforme se extrai dos autos, o processo se encontra em fase de leilão e, tendo sido homologado laudo pericial de avaliação do bem imóvel, alega o agravante, que era sócio administrador da empresa ré, nulidade, uma vez que não houve a regular intimação do seu procurador, para a devida manifestação.

Pois bem. A competência para o julgamento do presente recurso é aquela prevista no artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que determina ser de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial o julgamento de *“recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II,*

Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994) ”.

A respeito de tal entendimento, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR QUE VISAVA À REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO À CÂMARA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS QUESTÕES ATINENTES À FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS C. CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (2059024-95.2018.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Alberto Gosson - Comarca: Sorocaba - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/06/2018 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de publicação: 05/06/2018)

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, e determino sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, com as cautelas de estilo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator